



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100405-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

LOCALIZAR CONSTRUCAO E LOCAOAO EIRELI - EPP

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

Messias Bezerra Pereira

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município de Terezinha, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Messias Bezerra Pereira.

A equipe de auditoria apontou algumas irregularidades, a saber:

- extrapolação do limite de despesas totais do legislativo;
- não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência;
- não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência;
- despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos.

Regularmente notificados, não apresentaram defesa Messias Bezerra Pereira e a LCL Localizar Construção e Locação Ltda.

Importa registrar que as pessoas acima nominadas, mediante advogados, requereram a prorrogação do prazo de defesa. Pedidos esses indeferidos em razão de terem sido formulados em data posterior ao exaurimento do prazo que se pretendia prorrogar.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder legiferante municipal, apenas houve a extrapolação do percentual máximo de despesas totais do legislativo. Devo ponderar, contudo, que se trata de valor muito pouco significativo. O limite foi superado em 0,09%. Não se trata, pois, de falha capaz de macular as contas.

Quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, a auditoria detalha que, no que concerne às contribuições retidas dos servidores, não foram repassados R\$ 524,33. Já no que se refere à patronal, não foram recolhidos R\$ 1.316,00. Cuida-se de montantes irrisórios, que totalizam R\$ 1.840,33. O que difere de outros casos com que esta Corte vem se deparando, sobretudo quando de Prestações de Contas de Chefes do Executivo, nos quais foram apurados valores bastante expressivos, capazes de vulnerar a solvência de longo prazo do sistema. Não é o caso vertente.

No que respeita ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência, informa a auditoria que a gestão da Câmara não vem aplicando a alíquota patronal preconizada no art. 48, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 572/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 16/2016, artigos 1º e 3º (documento 30). Transcrevo os precisos termos da nossa auditoria:

O valor total de alíquota recolhida sobre a base-de-cálculo, foi de 19,34%, enquanto que o valor total de alíquota a ser recolhido é de 26,35%, conforme legislação municipal supracitada.

Por conseguinte, deixou de ser recolhido o percentual de 7,01%, sobre a base-de- cálculo, que é da ordem de R\$ 38.666,67, a mesma das tabelas suprarrelatadas.

Assim sendo, o valor total não contabilizado e não recolhido de contribuição patronal foi de: $R\$ 38.666,67 \times 7,01\% = R\$ 2.710,53$, que deverá ser contabilizado e recolhido com os devidos acréscimos legais, conforme legislação previdenciária municipal.

Aqui também têm-se montante pouco significativo (R\$ 2.710,53), que não vulnera o sistema.

A última irregularidade diz respeito a despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos. Transcrevo o relatório de auditoria:

Situação Encontrada:

Tendo por base análise *in loco* realizada, obtivemos diversas ordens de pagamento referentes a locação de um veículo tipo utilitário, da empresa LCL - Localizar Construção e Locação Ltda, CNPJ 09.653.769/0001-83, cujo valor mensal foi de R\$ 3.708,42.

Analisando diversos documentos pertinentes, como: Edital do Processo Licitatório 002/2017 - PP 001/2017, Termo de Contrato, Ordem de Serviço e respectiva Proposta de Preço, com a 'Composição do Custo Operacional de Veículos' (documento 32), ficou constatado o seguinte:



- Contratação de um veículo tipo pick-up, com motorista, MANUTENÇÃO e combustíveis por conta do Contratante (C M de Terezinha);
- Valor total da contratação mensal: R\$ 3.708,42, composto dos seguintes custos:

= total dos custos fixos: 1.819,04

= total dos custos variáveis: 1.230,65 (MANUTENÇÃO: lubrificantes, pneus, manutenção, lavagem)

= total do custo do veículo por mês sem BDI: 1.819,04 + **1.230,65** = 3.049,69

= total do custo do veículo por mês com BDI (21,60%): 2.211,95 + **1.496,47** = R\$ 3.708,42

Considerando que toda a MANUTENÇÃO do veículo é por conta do Contratante, fica claro que do valor cobrado no preço final mensal, de R\$ 3.708,42, deve ser excluído o valor de **R\$ 1.496,47** (custo variável com manutenção), pois tal despesa corre por conta da Câmara Municipal de Terezinha, sendo que o pagamento deste valor a contratada representou um pagamento em duplicidade, pagamento maior que o devido, conforme documentos que respaldaram a respectiva contratação.

(...)

Responsáveis:

LCL - Localizar Construção e Locação Ltda.

Conduta: Beneficiar-se da locação de veículo, recebendo valores acima do determinado em contrato, quanto ao preço/custo acertado, contrariando a legislação pertinente, quando deveria atender ao estipulado contratualmente.

Nexo de Causalidade: O recebimento indevido de valores, pelo descumprimento do estipulado contratualmente, quanto ao preço /custo acertado, além de contrariar a legislação pertinente, causou prejuízo ao erário municipal por pagamentos irregulares, no valor R\$ 13.468,23.

Messias Bezerra Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Conduta: Realizar e autorizar despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais preestabelecidas, quando deveria cumprir plenamente, descumprindo a legislação pertinente;

Nexo de Causalidade: A realização e autorização de despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais pré-estabelecidas, além de descumprir a legislação, gerou prejuízo ao erário municipal, por pagamentos indevidos.



Compulsando os autos, particularmente os documentos referidos pela auditoria, constato que não procede a indicação de que houve descumprimento dos termos contratuais. Em especial, o recebimento/pagamento de valores acima do pactuado.

A cláusula segunda, Do Pagamento, estabelece 12 (doze) parcelas de R\$ 3.708,42. Ocorre que a própria auditoria informa que esse valor foi o efetivamente pago durante o exercício financeiro de 2017 (de abril a dezembro, para ser preciso).

Na verdade, a auditoria aponta uma incongruência entre a cláusula que trata Do Objeto e a cláusula que cuida Do Pagamento, pois esta última reflete composição de preço que inclui os custos com lavagem, manutenção, lubrificantes e pneus; desatendendo-se a cláusula Do Objeto, que estipula ser da contratante as despesas com manutenção.

Ora, só haverá efetivamente dano caso a Administração não exija da contratada o cumprimento do pressuposto ínsito à cláusula Do Pagamento. A empresa locadora ao perceber o preço deverá, em contrapartida, proceder ao fornecimento a que se propôs, nos exatos termos da planilha de custos que acompanhou sua proposta vencedora da licitação respectiva.

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a Administração tenha falhado (tampouco que a contratada deixou de honrar os termos em que proposto seu preço). Cabia à auditoria demonstrar que houve dispêndios de recursos públicos para fazer frente a despesas com manutenção do veículo locado. Dito de outra forma, não há prova de que o gestor, além de pagar a empresa locadora, realizou gastos com manutenção. Situação que caracterizaria despesas em duplicidade; despesas, pois, indevidas.

Poder-se-ia cogitar-se da conversão do presente processo em diligência, para que a auditoria procedesse ao exame extensivo dos registros contábeis. Contudo, entendo incabível. O montante em discussão não justifica os custos inerentes a maiores aprofundamentos nos procedimentos de auditoria.

Creio ser prudente fazer determinação à gestão chamando atenção para as circunstâncias aqui delineadas.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Considerando que a extrapolação do limite total de despesas do poder legislativo foi deveras irrisório (0,09%);

Considerando que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência (R\$ 1.840,33) e ao Regime Próprio de Previdência do servidores (R\$ 2.710,53) são inexpressivos;

Considerando que não restou demonstrado o pagamento indevido pugnado pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Messias Bezerra Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar a alíquota da parte patronal preconizada no artigo. 48, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 572/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 16/2016, artigos 1º e 3º.
2. Observar, no que se refere ao Contrato nº 02/2017, o cumprimento das despesas de manutenção a cargo da contratada, nos termos da planilha de custos apresentada, por quando da licitação.

É a proposta de deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,17 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,12 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 3.250,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	56,69 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,09 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 9.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.064,45	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.